



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Cacimba de Areia
Mais Trabalho, Novas Conquistas

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – PB
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 548 de 2024

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, o Prefeito constitucional do município de **CACIMBA DE AREIA**, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais que são conferidos por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e **EU** sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria de Administração.

§1º O conselho será composto por quatro membros representantes do poder público e três membros representantes da sociedade civil que demonstrarem interesse pela preservação da cultura local, com a seguinte representação:

I – Poder Público

- a)** Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- b)** Um representante da Secretaria de Cultura;
- c)** Um representante da Secretária de Meio Ambiente
- d)** Um representante da Secretária Municipal de Educação;

II – Sociedade Civil:

- a)** Um representante dos fazendeiros de cultura municipal;
- b)** Um representante das entidades religiosas;
- c)** Um representante de entidade das comunidades tradicionais.

§2º Os membros que farão parte do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal para um mandato de 03 (três) anos.

§3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.



§4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural:

I - Propor as bases da política de preservação e valorização dos bens históricos e culturais do Município.

II - Exercer o poder de polícia conforme o que estabelecem os incisos III e IV do Art. 23 da Constituição Federal

II - Propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio histórico e cultural do Município de Cacimba de Areia, tais como: Inventário; Registro; Tombamento; Vigilância; Desapropriação e Outras formas de acautelamento e preservação;

III - Emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para:

a) A expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) A concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunvizinho.

c) A modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo município.

d) A prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município.

V - Receber e examinar propostas de proteção de bens históricos e culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VII - Permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VI deste artigo;

VIII - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 3º - As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção de cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de cinco conselheiros titulares.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL



Art. 4º. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUNPAC do Município de Cacimba de Areia/PB, gerido e representado ativa e passivamente pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 5ª. Compete ao FUNPAC:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para preservação dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na preservação dos imóveis inscritos no Cadastro, de que trata o inciso I, deste artigo.

Art. 6º. Constituirão receita do FUNPAC do Município de Cacimba de Areia/PB:

I – dotações orçamentárias;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III – receitas oriundas das multas aplicadas com base nesta lei;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 7º. O Município, por intermédio do FUNPAC, poderá justar contrato de financiamento ativo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 8º. O FUNPAC funcionará junto as Secretarias Municipais de Administração e Finanças, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoa daquelas unidades.

Art. 9º Aplicar-se-ão ao FUNPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal da Finanças.



Art. 11 – Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, 19 de dezembro de 2024.

PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS

PREFEITO CONSTITUCINAL